TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
2ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº:	**0002361-39.2000.8.26.0309**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
Requerente:	**Mercantil Farmed Ltda.**
Requerido:	**Organização Farmaceutica Santa Cruz Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Henrique Nader**

Vistos.

ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA SANTA CRUZ LTDA - ME teve sua falência decretada por decisão proferida em 26/07/2000, com a nomeação de síndico dativo, a fixação de prazo para as habilitações de crédito e a publicação de editais.

Por não terem sido arrecadados bens, não haver indícios de desvios destes, nem terem os credores manifestado interesse, o administrador judicial requereu o encerramento da falência, com o que concordaram o Ministério Público e o Procurador da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, ressalvando a responsabilidade do falido pelos débitos fiscais.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de falência frustrada, pois não houve a arrecadação de ativos financeiros ou bens que pudessem ser convertidos em dinheiro para o pagamento dos credores e estes não se interessaram em requerer qualquer outra providência para a continuidade do processo.

Sendo o procedimento da falência espécie de execução por

Este documento foi assinado digitalmente por HENRIQUE NADER.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0002361-39.2000.8.26.0309 e o código 8L0000002SXZZ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
2ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

meio da qual se busca a satisfação dos créditos pela liquidação do patrimônio do devedor insolvente, não é razoável que juízes, curadores e síndicos dativos devam realizar atos inúteis em benefício de credores que não demonstraram interesse na localização de eventuais bens que possam ter sido desviados da massa.

O encerramento da falência não implica a extinção dos créditos. Os credores podem promover a sua execução contra quem a lei civil permite, na forma do art. 133 do Decreto-lei 7.661/45.

É certo que remanescem os créditos fiscais noticiados nestes autos. Todavia, esses créditos não se sujeitam aos efeitos da falência, nos termos do art. 29 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, e do art. 187 do Código Tributário Nacional, por isso continuam responsáveis por seu pagamento as pessoas discriminadas na legislação tributária.

Posto isso, nos termos do art. 132 do Decreto-lei 7.661/45, DECLARO encerrada a falência de ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA SANTA CRUZ LIMITADA-ME, continuando esta com a responsabilidade pelo passivo constante do quadro geral de credores.

Cumpra a serventia o disposto nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo legal.

P.R.I.

Jundiaí, 28 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento foi assinado digitalmente por HENRIQUE NADER.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0002361-39.2000.8.26.0309 e o código 8L0000002SXZZ.